



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.350 - SP (2015/0299957-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALMIR SILVA GONCALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a reincidência do paciente, bem como o fato de que ele cumpria pena no regime aberto quando voltou a delinquir.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.350 - SP (2015/0299957-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WALMIR SILVA GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WALMIR SILVA GONÇALVES estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão cautelar.

Depreende-se dos autos que o paciente – preso em flagrante pelo crime de roubo majorado – teve convertida a custódia em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que a Corte local denegou a ordem.

Neste *writ*, a defesa alega a ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar, bem como a ausência de análise da aplicabilidade das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 333-334, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 361-362).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.350 - SP (2015/0299957-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a reincidência do paciente, bem como o fato de que ele cumpria pena no regime aberto quando voltou a delinquir.

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juiz de primeiro grau, ao exarar o decreto preventivo, destacou **a reincidência do paciente**, bem como o fato de que ele **cumpria pena no regime aberto quando voltou a delinquir**, motivo pelo qual as medidas alternativas à prisão não seriam suficientes para a necessidade de acautelar a ordem pública, *in verbis*:

[...] Ademais, o autuado é reincidente, possuindo condenações anteriores pela prática de crime de tráfico de drogas, e inclusive ainda cumpria pena no regime aberto, quando tornou a delinquir. Nestes termos, a segregação cautelar é necessária para o fim de acautelar o meio social e evitar que o autuado, solto, continue a delinquir, colocando em risco a sociedade já tão abalada com crimes desta natureza, que tanto atormentam os cidadãos e são cada vez mais recorrentes. Tudo a revelar que não são suficientes nem adequadas no caso em concreto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O autuado não possui a credibilidade necessária, nem a confiança do Juízo, para que lhe sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

[...] (fl. 28)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte local denegou a ordem nos seguintes termos:

[...]

Destacou, ainda, que o paciente é reincidente, ostentando condenação pela prática de tráfico de drogas.

À vista disso, a manutenção da custódia se revela razoável e proporcional.

Deste modo, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação.

Vale lembrar que as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis ao caso em exame, ao menos por ora, dada a gravidade dos delitos e as circunstâncias do fato que são imputados ao paciente.

[...] (fls. 149-150)

II. Prisão preventiva – motivação idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se ressaltou a reincidência do paciente, bem como o fato de que ele cumpria pena no regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberto quando voltou a delinquir.

Com efeito, este Superior Tribunal entende que o fundado receio de reiteração delitiva enseja a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse sentido:

[...] 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram prática reiterada de delitos. [...] (**RHC n. 57.068/BA**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 23/4/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0299957-8

HC 342.350 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00588628620158260050 20150000715639 21490089520158260000 588628620158260050
75882015

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALMIR SILVA GONCALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.